



Apelação Cível nº: 0053417-43.2006.8.19.0068

Juízo de origem: Central da Dívida Ativa de Rio das Ostras

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Manoel Ribeiro Martins

Relatora: Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Apelação Cível. Execução Fiscal objetivando receber créditos tributários de IPTU, referentes aos exercícios de 2001 e 2002. Extinção do processo por falta de interesse de agir. Créditos tributários inferiores ao valor de alçada estabelecido no art. 34, da Lei de Execuções Fiscais, para interposição de apelação, qual seja, 50 ORTNs. Tema 395, do C. STJ e Tese 408, do C. STF. Erro grosseiro, a impedir aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. **Não conhecimento do recurso.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, em face de Manoel Ribeiro Martins, objetivando o recebimento de créditos de IPTU, referente aos exercícios de 2001 e 2002.

A r. sentença (fls. 45/49) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no Tema 1.184, do C.STF.



Apelação (fls. 57/65) sustentando, em síntese, que houve erro de procedimento, pois o Juízo de origem extinguiu a execução sem conceder à Fazenda Pública prazo para adotar as medidas necessárias ao prosseguimento do feito, contrariando o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024. Alega violação aos princípios da cooperação, eficiência, primazia do julgamento do mérito e não surpresa. Com base em precedentes do TJRJ, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução.

Relatados, passo ao voto.

Cuida-se de apelação objetivando a reforma da r. sentença que julgou extinta a execução sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com efeito nos termos do art. 34¹, da Lei de Execuções Fiscais, só cabe apelação das sentenças proferidas em execuções de valor superior a 50 ORTNS.

Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. STF, ao julgar o ARE 637975/RG, paradigma da Tese 408, a saber:

"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN.

¹ Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.



Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN." (ARE 637975 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

Diante da extinção da ORTN, em março de 1996 e dos diversos fatores de correção monetária que se sucederam houve a necessidade de os Tribunais estabelecerem um valor de alçada.

Desta forma, o C. STJ, ao julgar o Resp nº1.168.6925/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 395), estabeleceu que o valor de alçada atualizado para efeitos de interposição de apelação, em dezembro de 2000, era R\$ 328,27 e, a partir de janeiro de 2001, tal quantia deveria ser corrigida pelo IPCA-E.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM

DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6.

A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis,

adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX,



PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010,
DJe 01/07/2010)

De acordo com o cálculo efetuado na Calculadora Cidadão inserta na página eletrônica do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>), em dezembro de 2006, 50 ORTNs, correspondiam a R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais).

Portanto, o crédito tributário executado, qual seja, R\$ 235,39 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) é inferior ao valor estabelecido para fins de alçada no art. 34, da LEF e, portanto, caberia à Fazenda Pública interpor Embargos Infringentes ou Embargos de Declaração.

Ressalte-se não é possível aplicar o Princípio da Fungibilidade Recursal, por se tratar de erro grosseiro, diante da expressa previsão legal.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE ALÇADA (50 ORTNs). NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU

referente aos exercícios de 2015 e 2016, no valor de R\$ 895,19.

2. Sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir do exequente.

3. O Município interpõe apelação, defendendo a anulação da sentença por inobservância da Resolução 547/2024 do CNJ e do julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Afirma que o processo não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação cível em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E.

6. O valor da execução fiscal, na data do ajuizamento, é inferior ao limite legal de alçada, que corresponde a R\$ 1.018,56 em 18 de junho de 2019, data do ajuizamento da ação.

7. Não cabe apelação cível em execução fiscal de pequeno valor, sendo incabível a aplicação da fungibilidade recursal.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça confirmam a impossibilidade de conhecimento do recurso fora das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Não conhecimento do recurso de apelação.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação cível em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E. 2. Nessa hipótese, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 485, VI e § 3º, 925, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; TJ/RJ, Apelação 0019910-66.2019.8.19.0026, Des. Daniel Vianna Vargas, j. 25.06.2026; TJ/RJ, Apelação 0006394-80.2015.8.19.0070, Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 23.06.2026." (0031061-



97.2019.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS - Julgamento: 19/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 408/STF E 395/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, considerado o baixo valor do débito (Tema n. 1.184/STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso pode ser conhecido, à luz do disposto no art. 34 da Lei n. 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Segundo o entendimento consolidado nas teses firmadas nos Temas n. 408/STF e n. 395/STJ, é incabível o recurso de apelação nas execuções fiscais cujo montante seja inferior a

50 ORTN, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração.

4. Considerando-se a extinção das ORTN, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura do processo executivo.

5. O valor da execução, na data da propositura da demanda (17/11/2023), era de R\$ 790,93 (setecentos e noventa reais e noventa e três centavos), inferior ao valor de alçada atualizado, à época, para R\$ 1.314,85 (mil trezentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

6. Inadmissibilidade do recurso de apelação em execução fiscal cujo valor executado é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, considerando os parâmetros atualizados definidos pelo C. STJ para aplicação do dispositivo.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 34 da Lei 6.830/80; Art. 932, III, do CPC.

Jurisprudência Relevante Citada: STF, Tema 408 (ARE 637.975-RG/MG); STJ, Tema 395 (REsp 1.168.625/MG); TJRJ, APELAÇÃO



0026828-57.2019.8.19.0068, Des(a).
ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA -
Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO
DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO
FISCAL; TJRJ, APELAÇÃO 0191545-
94.2013.8.19.0004, Des(a). JDS. ANA PAULA
PONTES CARDOSO - Julgamento: 12/08/2026
- 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU -
EXECUÇÃO FISCAL; TJRJ, 0001650-
62.2024.8.19.0026, Des(a). ANA CRISTINA
NASCIF DIB MIGUEL - Julgamento:
12/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM
SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL.
(0012628-06.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO.
Des(a). FERNANDO MARQUES DE CAMPOS
CABRAL FILHO - Julgamento: 19/08/2026 - 1º
NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU -
EXECUÇÃO FISCAL)

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, na forma
do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora